PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 02/18**

**Dispõe sobre o índice de revisão dos vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Pedralva.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS**
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para o exercício de 2018, o índice de revisão dos vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Pedralva será de 6,81% (seis virgula oitenta e um por cento).

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, sendo desnecessária a demonstração da estimativa de impacto orçamentário - financeiro e de sua fonte de custeio, na forma do disposto no parágrafo 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 29 de janeiro de 2018.

**JOSIMAR SILVA DE FREITAS**
Prefeito Municipal

---

**Justificativa:**

Temos a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso Projeto de Lei, que estabelece o índice de revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Pedralva, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008 e o parágrafo único do art. 12, da Lei Complementar nº 017/2010, de 07/01/2010, que *dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva, e dá outras providências,* a fim de adequá-los ao piso nacional dos profissionais de educação básica, %.

Com a revisão, os vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Pedralva serão os seguintes:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – R$ 1.473,21

SUPERVISOR PEDAGÓGICO – R$ 2.693,75

DIRETOR ESCOLAR II – R$ 2.662,63

VICE DIRETOR: R$ 2.455,34

Assim sendo, encaminhamos o Projeto de Lei, esperando que seja o mesmo apreciado e aprovado pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores, as expressões do nosso apreço e consideração.

Cordialmente,

**Josimar Silva de Freitas**
**Prefeito Municipal**

RECEBEMOS
Em 30/01/2018
Horas: 13 : 45
Protocolo: 006/2018

# LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010
# DE 07 DE JANEIRO DE 2010.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS**
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva.

## TÍTULO I
## DO REGIME JURÍDICO

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Pedralva é o Estatutário, regido pela Lei nº 925 de 17 de Agosto de 1992.

## TÍTULO II
## DA POLITÍCA DE PESSOAL

**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva tem os seguintes princípios:

I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva;

II. Criar condições para a realização pessoal e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III. Garantir a promoção dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de acordo com aperfeiçoamento profissional.

IV. Garantir um sistema permanente de capacitação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;

V. Promover a participação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da escola;

VI. Garantir o reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

VII. Garantir o acesso à carreira por concurso público de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

VIII. Garantir remuneração condigna aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, compatível com seus respectivos níveis de formação, com vencimento nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

IX. Garantir o reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, desenvolvendo ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

X. Garantir progressão salarial na carreira por titulação;

XI. Definir jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

XII. Incentivar a dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

XIII. Incentivar a integração do sistema de ensino municipal às políticas nacional e estadual de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XIV. Garantir apoio técnico e financeiro que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais do magistério, bem como erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XV. Incentivar a promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração, planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede municipal de ensino;

XVI. Estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XVII. Promover a regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição da República, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da

existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública no respectivo quadro funcional;

XVIII. Constituir o Quadro Funcional Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em número adequado à composição de cada carreira, visando garantir qualidade ao trabalho.

## TÍTULO III
## Do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

**Art. 4º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva, com base na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do ensino público.

**Art. 5º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Sistema de Ensino Público Municipal: o conjunto de Instituições de Ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

II. Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, legalmente investida em cargo público, de natureza efetiva ou em comissão;

III. Professor: o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência no ensino fundamental e na educação infantil em creches e pré-escolas, ou entidades equivalentes, para crianças de zero a 05 anos de idade, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal;

IV. Professor de Educação Básica: o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, no ensino infantil e fundamental;

V. Diretor Escolar I: o titular de cargo em comissão do magistério público municipal que atua junto ao corpo docente e discente das instituições de ensino de 150 e 300 alunos, em uma ou mais escolas, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o

desenvolvimento do currículo, responsável legal e administrativo pela Instituição de Ensino Municipal;

VI. Diretor Escolar II: o titular de cargo em comissão do magistério público municipal que atua junto ao corpo docente e discente das instituições de ensino acima de 300 alunos, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo, responsável legal e administrativo pela Instituição de Ensino Municipal;

VII. Vice Diretor Escolar: o titular de cargo em comissão do magistério público municipal que atua auxiliando o Diretor em suas tarefas diárias e o substitui nas suas ausências, junto ao corpo docente e discente das instituições de ensino acima de 300 alunos, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo;

VIII. Supervisor Pedagógico: titular de cargo de carreira do magistério público municipal, que atua junto ao corpo docente das instituições de ensino, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo, o seu trabalho envolve professores, diretoria, alunos e pais de alunos;

IX. Classe: é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira;

X. Carreira: é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

XI. Cargo Público: aquele criado por lei, que lhe confere a denominação própria, define suas atribuições, fixa seu padrão de vencimento e/ou remuneração, suas especificidades e peculiaridades próprias;

XII. Cargo Efetivo: aquele provido em caráter permanente por concurso público, que organizado em carreiras ou isolado constitui o Quadro de Pessoal Permanente;

XIII. Cargo Comissionado: aquele provido em caráter transitório de livre nomeação e exoneração, para desempenho de atividades de chefia, assessoramento, direção superior e execução;

XIV. Emprego Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número, denominação própria e remuneração, regido pelas leis trabalhistas.

XV. Função Pública: conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreiras, provido em caráter transitório em vacâncias eventuais ou substituições nos termos desta lei, abrangendo os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estáveis aos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;

XVI. Nomeação: o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

XVII. Exoneração: ato administrativo que acarreta a dispensa ou destituição do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, ocupante de cargo efetivo ou comissionado;

XVIII. Descrição dos Cargos: a definição dos aspectos qualitativos e quantitativos de cada cargo, compreendendo sua denominação, natureza, grau de responsabilidade e complexidade, requisitos para investidura, bem como suas peculiaridades e especificidades;

XIX. Quadro de Pessoal Permanente: conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizados em carreira, que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

XX. Referência: as posições horizontais ocupadas pelos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, mediante o critério de Progressão Funcional por Titulação, identificadas no Anexo III, pelas letras de "A" a "D";

XXI. Enquadramento: o posicionamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública dentro da estrutura de cargos previstos nesta lei.

**Art. 6º** Integram o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Pedralva os seguintes anexos:

| | |
|---|---|
| Anexo I | Quadro de Cargos Permanentes; |
| Anexo II | Quadro de Cargos Comissionados; |
| Anexo III | Quadro de Progressão Funcional por Titulação; |
| Anexo IV | Quadro de Cargos em Extinção; |
| Anexo V | Quadro de Correlação dos Cargos; |
| Anexo VI | Quadro de Atribuições dos Cargos. |

## CAPÍTULO II
## Do Provimento dos Cargos

**Art. 7º** O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, mediante nomeação por ato do Poder Executivo, e em função pública temporária, mediante contrato administrativo.

**Art. 8º** Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, aprovados em concurso público, serão efetivados nos cargos de carreira após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo concursado, desde que alcancem bom nível de desempenho a ser apurado por Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nomeados pelo Poder Executivo, com base em avaliação de desempenho a ser instituída em Lei.

**Parágrafo único.** Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estáveis e não estáveis, quando do ingresso em novo cargo, após aprovação em concurso público, perceberão o vencimento do cargo em que forem enquadrados, com os respectivos adicionais a que fizerem jus pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive progressão funcional por titulação.

**Art. 9º** Extinto o cargo de provimento efetivo ou declarado sua desnecessidade os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública ficarão em disponibilidade remunerada, até seu adequado enquadramento em outro cargo, com vencimento proporcional ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria.

## CAPÍTULO III
## Do Ingresso na Carreira

**Art. 10** Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o artigo 37 da Constituição da República e com o que dispuser o edital de concurso público, serão posicionados na referência "A" prevista para o cargo o qual ocorreu a nomeação.

**Parágrafo Único.** O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido em razão do cargo a que pertencer os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

**Art. 11** No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para cargo vago, e vagas criadas posteriormente à publicação do edital, de candidatos aprovados no concurso público, obedecida rigorosamente à ordem de classificação.

## CAPÍTULO IV
## DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO

### SEÇÃO I
### Do Vencimento

**Art. 12** Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública pelo exercício do cargo, emprego ou função pública.

**Parágrafo único.** O vencimento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, não podendo o vencimento ser inferior ao valor estabelecido como piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Art. 13** Os atuais Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública serão enquadrados na referência "A" do Anexo III, de acordo com a correlação de cargos do Anexo V, garantindo-lhes o vencimento percebido na data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os servidores nomeados, a partir desta lei, somente farão jus a progressão por titulação, após cumprido o Estágio probatório de três anos.

**Art. 14** O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

### SEÇÃO II
### Da Remuneração

**Art. 15** A remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais e permanentes, previstas em lei, devidos em razão do exercício do cargo ou função pública.

**Art. 16** A remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, ocupante de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes, conforme o caso:

I. Vencimento;
II. Outros Benefícios instituídos em lei.

**Art. 17** O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição da República.

## SEÇÃO III
## Dos Cargos em Comissão

**Art. 18** (VETADO)

**Art. 19** Aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública ocupante de cargos efetivos, no exercício de cargo em comissão, fica assegurada a percepção da remuneração dos respectivos cargos, ficando facultado ao profissional o direito de opção pelo maior vencimento.

**Art. 20** O ato de nomeação para o cargo em comissão é de competência do Poder Executivo Municipal.

# CAPÍTULO V
# DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DA QUALIFICAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

## SEÇÃO I
## Das Condições de Trabalho

**Art. 21** O exercício das funções do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública ocorrerá dentro de condições adequadas à composição de cada classe, visando garantir qualidade ao trabalho do profissional, observando-se, se possível, os seguintes parâmetros sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação:

| COMPOSIÇÃO DAS CLASSES | | | |
|---|---|---|---|
| Educação Básica | Níveis | Idade dos Alunos | Nº de Alunos por Professor |
| Ensino Infantil | Creches | De 00 a 02 anos | De 06 a 08 alunos |
| | Creches | 03 anos | 15 alunos |
| | Pré-Escola | De 04 e 05 anos | 20 alunos |
| Ensino Fundamental | Séries Iniciais | De 06 a 10 anos | De 20 a 25 alunos |

§ 1°. (VETADO)

§ 2°. (VETADO)

## SEÇÃO II
## Da Qualificação do Magistério

**Art. 22** A formação de docentes para atuar na educação básica, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do educando, far-se-á:

§1°. Em nível superior, em curso de Pedagogia, ou em curso de Licenciatura, de graduação plena, em Universidades e Instituições Superiores de Educação, para o exercício do magistério na educação básica;

§2°. Em cursos de graduação em pedagogia com habilitação específica em supervisão escolar, para os profissionais que irão atuar na supervisão pedagógica;

§3°. A formação do docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

## SEÇÃO III
## Da Jornada de Trabalho

**Art. 23** A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública docente será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas aula, e 04 (quatro) horas de atividades extraclasse.

**Parágrafo Único.** A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

# CAPÍTULO VI
# Do Desenvolvimento na Carreira

## SEÇÃO I
## Da Progressão Funcional por Titulação

**Art. 24** A Progressão Funcional por Titulação é a elevação do vencimento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de uma referencia para outra, a razão de 10(dez por cento), dentro da faixa horizontal de vencimentos prevista para o cargo que ocupa, tendo como objetivo a valorização da qualificação profissional, e será concedida, uma única vez, da seguinte forma:

I. avanço para a referência "B", quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar certificado de conclusão de curso de especialização, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

II. avanço para referência "C", quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo.

III. avanço para referência "D", quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar diploma de conclusão de curso de doutorado, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo.

§1°. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública poderão apresentar requerimento de Progressão Funcional por Titulação, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes, ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.

§2°. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública em adjunção poderão requerer a Progressão Funcional por Titulação a qualquer tempo, passando a percebê-la, automaticamente, no mês em que reassumir suas funções na Prefeitura Municipal.

§ 3°. Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia das certificações pertinentes;

§4°. só será concedida a Progressão Funcional por Titulação aos Servidores que estiverem cumprido o estágio probatório de três anos.

## SEÇÃO II
## Da Formação Continuada

**Art. 25** Aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública poderá ser oferecido, com autorização do Poder Executivo, programas permanentes de formação continuada, compreendendo as seguintes condições:

I. atividades e cursos em educação básica, programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II. atividades e cursos em educação básica, programados, realizados e desenvolvidos, por instituições públicas e/ou privadas, regularmente credenciadas pelo Ministério de Educação.

**Parágrafo Único.** Fica garantido aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública ocupante de cargo efetivo que atenda aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, o acesso às atividades e cursos de educação básica, de que trata este artigo, desde que:

I. seja estável no serviço público;

II. atenda aos requisitos específicos para o caso.

## CAPÍTULO VII
## Das Regras de Enquadramento